



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO  
51/2018 – PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - MT.**

**PREGÃO ELETRÔNICO 51/2018**

**SULMINAS FIOS & CABOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.210.938/001-97, com sede no Distrito Industrial da cidade de Poços de Caldas – MG, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante a digna presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com esteio no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal; no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista as irregularidades a seguir descritas:

O MUNICÍPIO VARZEA GANDE publicou o Edital de Pregão Eletrônico 51/2018 com o objetivo de aquisição de material elétrico, nos seguintes termos:

*EDITAL PREGÃO ELETRONICO N. 51/2018 REGISTRO DE  
PREÇOS*

*INFORMAÇÃO.*

*Para conhecimento dos interessados, este certame contempla ampla concorrência e Reserva de Cota, conforme determinação do artigo 48, inciso II da LC n. 123/06, alterada pela LC n. 147/2014 que determina que em todas as aquisições de bens de natureza divisível no SRP, deve ser reservada cota de 25% do total para as MEs e*

*EPPs. Nesse passo o Fundo Municipal de Várzea Grande promove o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, amplia a eficiência das políticas públicas incentiva a inovação tecnológica.*

De se mencionar que o referido edital foi publicado com a reserva de cota. Contudo a referida reserva foi feita em desacordo com a legislação pátria, conforme será demonstrado a seguir. Nesse aspecto, vale ressaltar que constou no referido edital de licitação:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO 4.1. Poderão participar do certame todos os interessados que comprovarem por meio de documentação que a atividade da empresa é pertinente ao objeto desta licitação e que atendem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.

a) Cota Reservada – Para os lotes da cota reservada poderão participar apenas as empresas enquadradas como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), pertencentes ao ramo de atividade compatível com a presente licitação, desde que preencham as condições estabelecidas neste edital, sendo lhes assegurados os direitos conferidos pela Lei Complementar 123/06. (Art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06).

b) Cota Principal – os interessados que atendam aos requisitos do edital. 4.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei n. 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar n. 123/2006;

4.2.1. Em relação aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287 a participação é exclusiva a licitantes qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte.

4.2.2. Os itens 17, 60, 148, 161, 198 são de ampla concorrência

Nota-se, contudo, que o referido edital extrapolou os limites da cota reservada, na medida em que estabeleceu 75% dos itens licitados a cota especial de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

No caso, resta

No entanto, o referido procedimento licitatório encontra-se eivado de ilegalidade, por restringir a participação de potenciais competidores, notadamente aqueles situados em localidades mais distantes do município e em outros estados da Federação, que possam participar e apresentar uma proposta vantajosa, em ofensa às mais variadas normas de licitação, o qual poderá resultar em contratação onerosa à administração.

De se mencionar que o estabelecimento do percentual de 75% a cota reservada contribui para a contratação de empresas locais, com a elevação do preço unitário impedindo a participação de concorrentes que tem interesse em participar e fornecer os itens licitados com um valor mais vantajoso para a administração. Além disso, o estabelecimento de cota reservada em percentual superior ao determinado pela legislação, facilita meios de driblar as regras do procedimento licitatório e contratar empresas locais, direcionando o processo licitatório.

Dessa forma, o estabelecimento de cota reservada em percentual superior ao determinado na legislação, para além de ofender o artigo 37, XXI da Constituição Federal, bem como art. 3º § 1º do inciso I da Lei 8.666/93, e aos princípios da legalidade e da competitividade, permite a realização de manobras por parte de empresas locais, a fim de ter sucesso no certame, bem como estabelecer preços superiores ao valor de mercado.

Portanto, o estabelecimento de cota reservada em limite superior ao estabelecido na lei, além de ilegal implica em prejuízo a competitividade e a economicidade do ajuste, o que não encontra amparo na legislação vigente.

Assim, o estabelecimento de cota reservada em limite superior ao legal compromete a perfeição e eficiência ao procedimento do pregão, somente sendo permitida o estabelecimento de cotas no percentual de 25% conforme artigo 48, II da LC 123/06, sob pena de comprometer a competitividade, celeridade e eficiência de todo processo, a fim de não se impor ônus desnecessários a todos os licitantes.

Nesse passo, considerando que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, são ilegais e ferem o princípio da competitividade o estabelecimento de cotas superiores ao limite legal.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (GRIFO NOSSO). [1]**

Acerca do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), faz-se mister apresentar o entendimento do Ilustre Mestre Marçal Justen Filho, que leciona:

**“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO”.**

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu que **“AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.”**

Ainda de acordo com o festejado Marçal Justen Filho, vale destacar seu entendimento quanto à economicidade, senão vejamos:

**“EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES . ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS”**

E, por derradeiro, quanto ao principio da finalidade, merece destaque os ensinamentos do saudoso Diógenes Gasparini:

*“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93”*

Assim sendo, a manutenção de cotas em limite superior ao legal além de frustrar o processo licitatório, impede a ampla competitividade e participação de licitantes de todos Estados, direcionando o certame para licitantes específicos e locais.

Portanto, para que não sejam violados os princípios supramencionados, é de suma importância a suspensão do Pregão Eletrônico em questão, sob pena de violação aos princípios e legislação aplicáveis às licitações, na forma acima delineada.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as razões acima apresentadas que inviabiliza a participação da Impugnante e de diversas empresas no referido certame, requer seja a presente impugnação recebida, bem como



acolhida para determinar a suspensão da sessão designada para o dia 17.08.2018, de modo que a administração determine as retificações, em observância aos princípios e legislação vigente.

Termos em que,  
Pede Deferimento,

De Poços de Caldas, 14 de agosto de 2018.

**SULMINAS FIOS & CABOS LTDA.**

**Sulminas Fios & Cabos Ltda.**  
CNPJ: 04.210.938/0001-97  
Rua 01, 699 - Distrito Industrial  
Poços de Caldas-MG - CEP 37701-970  
**Endereço para correspondência:**  
Rua Prefeito Chagas, 221 - Centro  
Caixa Postal 1073  
Poços de Caldas/MG  
CEP 37701-971